



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.901228/2006-49  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.594 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** NORSA REFRIGERANTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **211-227** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **02-52.408**, da 4ª Turma da DRJ/BHE (fls. **188-193**), em sessão realizada em 19 de dezembro de 2013, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **121-124** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Contribuinte.

### **I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **189-191**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.594 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.901228/2006-49

Em 8 e 21 de julho de 2003, a interessada transmitiu as Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP) numeradas 17142.62300.080703.1.7.02-3257, 23166.75184.080703.1.3.02-7370 e 00436.31581.210703.1.3.02-6729, alegando dispor de direito creditório derivado de saldo negativo de IRPJ – Imposto Sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, referente ao exercício de 2003, ano-base de 2002, no valor original de R\$ 2.094.610,28.

Após análise das referidas DCOMP, a DRF – Delegacia da Receita Federal do Brasil – de origem prolatou a Informação Fiscal de fls. 111 e 112, a seguir resumida:

[...]

6. *Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002 [...], a interessada apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 2.089.392,76. Informou ter auferido Receitas Financeiras no montante de R\$ 3.222.930,82.*
7. *Em resposta ao item 2 da Intimação Fiscal n.º 425/2008 (fls. 37), em que se solicitou à interessada que esclarecesse se foram declaradas na DIPJ Receitas Financeiras em linha diversa da Ficha 06A - Linha 24, a empresa informou, por escrito, que na Ficha 06A - Linha 36 - Outras Despesas Financeiras foram declaradas Receitas Financeiras.*
8. *Com efeito, no CD apresentado consta arquivo magnético relativo a conta do Livro Razão 61137020 - Outras Receitas Financeiras, que demonstra um total anual de receita financeira de R\$ 3.222.930,70 [...]. Respectivo valor corresponde à totalidade da Receita Financeira informada na DIPJ, entretanto, não engloba as Receitas Financeiras correspondentes as retenções de imposto de renda que geraram o saldo negativo de IRPJ pleiteado.*
9. *[...] afirma a interessada que teria contabilizado as Receitas Financeiras em contas de Despesas Financeiras. Conclui-se, portanto, que a Receita Financeira não foi oferecida à tributação na apuração anual do IRPJ, não se podendo admitir, portanto, o aproveitamento, na apuração anual, do imposto de renda retido na fonte incidente sobre tais receitas.*
10. *Diante do exposto, proponho o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, e a conseqüente não homologação das compensações objeto das Dcomp n.ºs 17142.62300.080703.1.7.02-3257, 23166.75184.080703.1.3.02- 7370 e 00436.31581. 210703.1.3.02-6729.*

Tal expediente foi aprovado pelo Despacho Decisório de fls. 113, que reza:

*Com base nos fundamentos consubstanciados na informação fiscal de fls. 103/104, que aprovo, e no uso da competência de que trata o art. 238, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 95/2007, decido não reconhecer o direito creditório pleiteado, e conseqüentemente não homologar as compensações declaradas nas Dcomp n.ºs 17142.62300.080703.1.7.02-3257, 23166.75184.080703.1.3.02-7370 e 00436.31581.210703.1.3.02-6729.*

Ciente em 7 de julho de 2008, a interessada apresentou, em 4 de agosto de 2008, manifestação de inconformidade assinada por seu Gerente de Controladoria, em que alegava:

[...]

*4-Efetivamente, com a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, deverá ser demonstrado de forma objetiva, que a signatária não deixou de oferecer Receita Financeira à tributação, na apuração anual do IRPJ, porquanto, no documento de 25 de junho de 2008, emitido em resposta a citada INTIMAÇÃO FISCAL n.º 425/2008, consta informação de que foram declarados na DIPJ/2003, na Ficha 06A - linha 36, algumas Receitas*

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.594 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.901228/2006-49

*Financeiras, pois contabilizamos as respectivas receitas em contas de "Despesas Financeiras" nas quais estão classificadas "juros sobre empréstimos e juros sobre financiamento".*

*Segue anexo: Razão das Contas acima citadas conforme solicitação.*

*5- Como se vê, de fato, no ano-calendário de 2002, a signatária contabilizou receitas financeiras oriundas de operações financeiras, a crédito da conta de despesa juros sobre financiamentos, reduzindo, assim, o saldo de despesa da referida conta.*

*6- Por isso, na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, exercício de 2003, ano-calendário de 2002, essa informação não foi declarada na Ficha 06A - linha 24, outras receitas financeiras, mas, conforme informado no documento de 25 de junho de 2008, emitido em resposta a mencionada INTIMAÇÃO FISCAL n.º 425/2008, na Ficha 06A - linha 36, outras despesas financeiras.*

*7- Deste modo, é oportuno deixar esclarecido que o total de R\$ 7.158.423,01 [...], indicado no DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS FINANCEIRAS (exercício de 2002), foi contabilizado a crédito na conta de despesa juros sobre financiamentos, n.º 61138010, consoante valores mostrados no LIVRO DIÁRIO páginas 1 a 11, através de referências feitas no aludido DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS FINANCEIRAS.*

*8- Contudo, neste ponto, é forçoso ressaltar que os rendimentos dessas operações financeiras, recebidos no mencionado ano-calendário de 2002, somaram R\$ 10.483.106,73 [...].*

*9- Só que, como é fácil notar, a diferença entre o valor da receita financeira relativa ao exercício de 2002, vale dizer, R\$ 7.158.423,01 (sete milhões cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e um centavo), contabilizada a crédito na conta de despesa, e o valor dos rendimentos R\$ 10.483.106,73 (dez milhões quatrocentos e oitenta- e três mil cento e seis reais e setenta e três centavos) , recebidos no mesmo exercício, decorre do fato: (1) que, em termos contábeis, as receitas financeiras são reconhecidas por regime de competência, ou seja, a cada mês da vigência do contrato de financiamento, é feito o registro contábil no resultado da signatária, (2) por outro lado, as instituições financeiras efetuam as retenções do imposto de renda pelo regime de caixa. Isto é o que devidamente comprovam, cópias dos extratos endereçados a signatária pelas ditas instituições financeiras.*

*10-Em síntese, percebe-se que, ante a evidência de todas as razões até aqui expostas, as compensações de que tratam as Dcomp n.ºs 17142.62300.080703.1.7.02-3257, 23166.75184.080703.1.3.02-7370 e 00436.31581.210703.1.3.02-6729, em nada afrontaram qualquer dos dispositivos referentes aos parágrafos 32 e 12, do artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, restando, portanto, inquestionável que as aludidas Dcomp, guardando compatibilidade com preceitos de ordem legal, não se enquadram entre os casos que não podem ser objeto de compensação. [...]*

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 188).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.594 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.901228/2006-49

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve submeter à tributação os rendimentos de capital por ela auferidos, para fazer jus à dedução do imposto retido pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que não há justificativa para o lançamento de receitas a crédito de conta de despesas. Tal medida leva à inutilização dos assentos contábeis, a partir de sua finalidade. Tal postura infringiu o art. 7º do Dec.-lei n.º 1.598/77 e o art. 177 da Lei 6.404/76. Mesmo que se pudesse reconhecer os rendimentos, ainda que por vias transversas, restariam lacunas e indefinições que não sustentariam tal reconhecimento.

5. Ao confrontar as declarações (DCOMP, DIRF e DIPJ), percebe-se que “os valores de fonte, nas DIRF e na DCOMP,” são “compatíveis entre si, enquanto os valores de rendimentos, nas DIRF e na DIPJ,” são “completamente díspares”, o que refuta o argumento da Contribuinte de que a discrepância viria do fato da DIPJ e DIRF possuírem regimes diferentes (caixa e competência). Tendo em vista que a escrita contábil não é nem em forme nem e conteúdo digna de fé, então não deve ser procedente a manifestação da Contribuinte.

## II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a composição do saldo negativo “se refere unicamente a retenções na fonte”, as quais também foram informadas na DIPJ; **b)** documentação juntada comprova o valor alegado; **c)** os valores das aplicações financeiras foram levados à tributação, havendo equívoco no Despacho Decisório. De forma a facilitar as informações já constantes nos Autos, apresenta-se planilha; **c.1)** o valor informado na DIRF demonstra que o valor foi levado à tributação. Há ainda demonstrativo e o Livro Diário que registram e confirmam os valores; **d)** a própria DRJ-BHE, de certa forma, entendeu que os valores foram lançados, como se fosse uma “conta redutora”; **e)** cita a verdade material, alegando que deveria ter sido feita análise mais acurada; **f)** além do argumento utilizado pela DRF, a DRJ apontou novo óbice. Que a Recorrente não teria demonstrado o valor total dos rendimentos que conduziram à conclusão de que haveria o valor do crédito de IRRF, confirmado pela DIRF. Tal argumento não foi oposto no DD. Ademais, a DRJ apenas considerou os valores contidos na “conta contábil 61138010 – Juros sobre financiamento”, mas não levou em conta os valores indicados na conta 61138030-juros sobre empréstimos, bem como o livro razão; **g)** o regime de competência também constitui um problema, pois a escrituração é realizada observando o regime de competência, enquanto a incidência do IR fonte se dá em regime de caixa; **h)** DRJ deveria ter feito diligência, o que deve ser feito agora. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecido o direito creditório e a consequente homologação das compensações. Requer ainda a aplicação do art. 112 do CTN e o pedido de diligência.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

### **III. Apensos**

8. Em apenso aos presentes Autos estão os Autos de n.ºs **10384.720184/2008-80, 10530.720172/2008-24, 13558.720031/2008-91, 13558.720030/2008-47 e 10580.721033/2008-22**. Todos os apensos são compostos de apenas quatro páginas cada, não apresentando qualquer questionamento a ser examinado por esse Conselho.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **IV. Tempestividade e admissibilidade**

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **209 – 29/01/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **211 – 28/02/14**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **V. IRRF, oferecimento à tributação e comprovação do crédito**

12. A discussão nos presentes Autos gira em torno da existência de crédito tributário em favor da Contribuinte, o qual pretende compensá-lo com seus débitos por meio da declaração apresentada. Os motivos para o não reconhecimento do crédito e a consequente não homologação da compensação seriam o não oferecimento das receitas financeiras à tributação e também pelo fato de não ter sido comprovado a existência do referido crédito, esse último, segundo a Requerente, não constou no DD, mas apenas como fundamento da DRJ.

13. Em análise à decisão da DRJ, constata-se que essa efetivamente se concentrou em indicar que o crédito não se confirmou, mais especificamente que não haveria como comprovar a sua existência com a documentação apresentada. Apesar de ter sido mencionado um demonstrativo, percebe-se que o exame da Delegacia de Julgamento se concentrou nas declarações constantes nos Autos (DCOMPs, DIPJ e DIRF), não citando ou indicando outros documentos anexos, tais como o razão e o diário, esse juntado com a Manifestação de Inconformidade (fls. **192-193**).

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.594 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.901228/2006-49

Efetivamente, na DCOMP n.º 17142.62300.080703.1.7.02-3257, a interessada alegou haver sofrido retenções do imposto realizadas pelas fontes pagadoras de rendimentos, as quais totalizariam R\$ 2.099.827,80 (vejam-se fls. 4 e 5). Segundo as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas por tais fontes (fls. 20 a 30), tais retenções teriam somado R\$ 2.044.754,17 e a elas corresponderiam rendimentos iguais a R\$ 13.913.565,18. Por outro lado, ainda segundo a interessada, sua receita financeira efetiva seria igual à soma do declarado em DIPJ, onde consta o valor de R\$ 3.222.930,82 (ficha 06-A, linha 24 – *vide* fl. 82), mais o total do “*DEMONSTRATIVO*” de fl. 134, igual a R\$ 7.158.423,01. Ora, esta soma totaliza R\$ 10.381.353,83, valor muito abaixo dos R\$ 13.913.565,18 apontados nas mencionadas DIRF. A interessada atribui esta discrepância ao fato de as informações constantes de DIPJ e DIRF seguirem regimes diferentes (competência e caixa, respectivamente), mas tal argumento é refutado pela simples constatação de que os valores de fonte, nas DIRF e na DCOMP, serem compatíveis entre si, enquanto os valores de rendimentos, nas DIRF e na DIPJ, serem completamente díspares.

14. De fato há o reconhecimento por parte da Recorrente que houve erro no lançamento de sua escrituração, o que levanta dúvidas não somente na existência do direito creditório, mas também se houve o oferecimento dos valores à tributação. A Recorrente alega expressamente que preenche todos os requisitos para ter seu crédito reconhecido.

15. Tendo em vista não houve o esclarecimento suficiente dos fatos, pois as conclusões foram baseadas eminentemente nas declarações acima indicadas, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, bem como nas Súmulas 164 e 168 do CARF, entende-se que é o caso de converter o julgamento em diligência, de forma que se constate se os valores foram oferecidos à tributação, bem como se há crédito em favor da Recorrente.

## **VI. Conclusão**

16. Em vista do exposto, após conhecer o Recurso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se esclareça se as receitas que comporiam o crédito alegado foram oferecidas à tributação. Sendo constatado seu oferecimento, deve a Autoridade fiscal identificar a existência ou não do crédito. Deve também o Agente fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entenda necessário ao esclarecimento dos fatos e das alegações, sem prejuízo de intimar a Contribuinte para que junte provas ou preste informações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida retornem os Autos para julgamento.

17. Faculta-se à Interessada a juntada de documentos que entender necessários, no prazo de 30 dias da publicação dessa decisão.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart